



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 3009/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 36/2025

Autoria: Vereador Sargento Romanha



Ementa: DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS DECORRENTES DE ESCAPAMENTOS DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS SIMILARES, CONSIDERANDO O INTERESSE LOCAL, NO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Sargento Romanha, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, no âmbito do município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 10.03.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 12/16.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o sucinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, pois, de acordo com a Constituição Federal do Brasil, conforme contornos traçados pelo art. 30, I e II, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que engloba a pretendida instituição de critérios para controle de ruídos advindos de escapamentos irregulares, no âmbito do município de Linhares.

Em relação ao tema de fundo, há que se considerar ainda a competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, CF), cabendo aos municípios complementar referida legislação, conforme comando autorizativo do supracitado art. 30, II, CF.

Consigna-se ainda redação do art. 23, VI, CF, que dispõe ser de competência COMUM da União, Estados e municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, o que, notadamente, inclui a poluição sonora.

Ademais, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à iniciativa parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 61, §1º, II da CF, reproduzida por simetria no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Assim, verifica-se que o PLO em discussão não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes, pois não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, **nem tampouco cria atribuição estranha às garantias constitucionais.**

Importante pontuar que, embora a temática da presente proposição possa envolver aspectos relacionados ao trânsito, a regulamentação proposta em nada extrapola o Código de Trânsito Brasileiro, não impondo sanções mais gravosas que as já previstas (vide art. 2º da proposição). Pelo contrário, ao que se depreende da proposição e de sua justificativa, o PLO almeja dar efetividade, em âmbito municipal, do cumprimento das disposições já existentes tanto no CTB, quanto nas resoluções do CONTRAN e CONAMA sobre o assunto, que já classificam e proíbem certos limites de ruídos advindos de veículos e seus escapamentos.

Assim, quanto à matéria de fundo, também não há óbices. Isso porque, conforme já delineado, a matéria da proposição é e compatível com as resoluções de trânsitos existentes, além de almejar concretizar direitos fundamentais previstos na Constituição da República e no ordenamento jurídico em geral, estando alinhada ao texto constitucional, que determina a obrigação do Estado, em sentido amplo, de zelar pela proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas.

Desse modo, sob o ponto de vista material e da competência, não existem óbices à tramitação do Projeto de Lei nº 36/2025.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 36/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 15, que se refere à proteção, recuperação e promoção do uso sustentável dos ecossistemas terrestres.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 36/2025**, de autoria do Vereador Sargento Romanha.

Linhares/ES, 08 de abril de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380037003500330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 08/04/2025 10:08

Checksum: **DB3320E7D0EF836A91B8465D1A875F0FFFE7378DEA4FD4A24433E28ACD4E1348**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 08/04/2025 11:21

Checksum: **F9876F8FE3BB520B24A925AF488E92826E2D633C9F7802812D7AA49F8286C9D0**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 08/04/2025 12:06

Checksum: **F6B40FF6A9954F9F8D0D2847D3C1BE8099C915C7C1B4BDBF35CC793703ED4F8D**

